JURISPRUDÊNCIA

TC nº 9.968/94*19

Contrato - Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na consolidação institucional da nova CMTC - ausência de certidões negativas - CND e Tributos Municipais - remessa extemporânea da documentação a esta Corte - ajuste acolhido, à vista do tempo decorrido, inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário - (m.v. - vencido o Consº Edson Simões) - convênio acolhido no TC 72.011.025/93*57.

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado no mês de julho do ano de 1994, sob a relatoria do Conselheiro Francisco Gimenez, para a análise do Contrato nº 94/052, celebrado entre a CMTC e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na consolidação institucional e organizacional da nova CMTC.

O ajuste em foco é oriundo do Convênio 93/046 firmado entre as mesmas partes, já acolhido à unanimidade por esta Corte, analisado que foi nos autos do TC nº 72.011.025.93-57.

Enfatize-se que deste convênio originaram-se diversos outros contratos (93/050, 93/051 e 93/052), em outubro/93, todos também analisados e acolhidos à unanimidade.

Redistribuídos os autos ao Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 23.05.95, Sua Excelência solicitou, da Contratada, esclarecimentos sobre os critérios que nortearam a fixação do preço de 188.380,37 U.R.V.s (Unidades Reais de Valor) para os serviços objeto do ajuste em tela.

Em resposta ao solicitado, aquela Fundação informou que :

- "os critérios foram aprovados pelo setor de controle de contratos da CMTC e foram os que o mercado, na época, utilizava nas alterações contratuais e cuja fórmula de cálculo estava detalhada em carta enviada à contratante em 18.03.94", cuja cópia encontra-se às fls. 32 .

Notificou, também, a São Paulo Transportes S.A., sucessora da CMTC, para que informasse como fora composto o preço da contratação.

Em atendimento à determinação do N. Conselheiro Relator, a Secretaria de Fiscalização e Controle fez juntar aos autos os estatutos da Fundação, e informou os nomes das pessoas que constituíam a diretoria da entidade à época, bem como das que realizaram os serviços objeto do ajuste.

Das inúmeras manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, nas diversas fases de instrução do presente, restou ao final sacramentado que o contratado foi

cumprido e pago na sua integralidade, restando patente as seguintes impropriedades qualificadas unanimemente pelos pareceristas de meramente formais : - lavratura extemporânea do instrumento contratual; remessa extemporânea da documentação à esta Corte e ausência da documentação comprobatória da regularidade fiscal (Leis 11.184/92 e 11.194/92).

Redistribuídos, os autos, à mim, determinei à AT- Economia que atestasse a regularidade dos pagamentos realizados, uma vez que expressos em U.R.V.s (Unidades Reais de Valor).

Em resposta, aquela unidade informou estarem regulares os pagamentos efetuados.

A Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Diretoria Geral, ratificaram suas manifestações anteriores pelo acolhimento do contrato em tela.

É o relatório

VOTO

Tendo em vista o tempo decorrido, as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos, com as ressalvas de impropriedades meramente formais, e ainda findo o contrato e ausentes quaisquer elementos que possam invalidar a avença, inexistindo notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, **ACOLHO** o ajuste.

Arquivem-se os autos.

TCM, 18 de Outubro de 2.000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Tendo em vista a infringência aos dispositivos legais apontados pelos Órgãos Técnicos e que se referem à lavratura extemporânea do instrumento contratual (Leis nºs. 10.544/88 e 10.913/90), ausência das Certidões comprobatórias da regularidade fiscal (Leis nºs. 11.184/92 e 11.194/92) e remessa extemporânea da documentação a esta Corte (Instruções nºs. 01/92), **JULGO IRREGULAR** o ajuste sob exame. Por essa razão, **DETERMINO** que seja oficiada à Origem, com a inclusa cópia da Decisão alcançada, para a tomada das medidas administrativas que se fizerem necessárias.

Outrossim, APLICO ao Ordenador da Despesa, à época do fato a multa de 238 UFIR's (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigo 52, inciso II e 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de outubro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

Egrégio Plenário

Trata-se da análise do Contrato nº 94/052, celebrado no exercício de 1.994, entre a CMTC e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na consolidação institucional e organizacional da nova CMTC.

Referido Contrato é decorrente do Convênio nº 93/046, firmado entre as mesmas partes, que foi objeto de análise por esta Corte no TC nº 72.011.025.93-57, tendo sido acolhido, à unanimidade, em 31.05.95, juntamente com os Contratos de Prestação de Serviços de nºs 93/050, 93/051 e 93/052.

A Relatoria original do feito esteve com o Conselheiro Francisco Gimenez e, após sua aposentadoria, passou ao Conselheiro Paulo Planet Buarque que, igualmente aposentado em outubro de 1.997, foi assumida, interinamente, pelo Conselheiro Rui Corrêa.

Designado Relator Especial o Exmo. Sr. Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Sua Excelência, após a longa tramitação dos autos, trouxe-os a julgamento na última Sessão Ordinária, realizada em 18 de corrente quando, ausentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Eurípedes Sales, a serviço da Corte, coube a este Presidente nos termos do artigo 97 do Regimento Interno, votar obrigatoriamente, para efeito de "quorum".

Diante da divergência, diametralmente oposta, dos votos proferidos pelo Exmo. Sr. Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, RELATOR - pelo acolhimento do ajuste - e pelo Exmo. Sr. Conselheiro EDSON SIMÕES, REVISOR "AD HOC" - pela irregularidade do ajuste e conseqüente aplicação de multa ao ordenador da despesa -, este Presidente solicitou vista dos autos para proferir seu voto, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

A longa tramitação dos autos resultou em várias manifestações por parte da Origem, dos órgãos técnicos desta Casa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, que apontaram, em uníssono, as seguintes irregularidades de ordem formal: lavratura extemporânea do instrumento contratual, remessa extemporânea da documentação a esta Corte e ausência da documentação comprobatória da regularidade fiscal.

Neste passo, reporto-me às judiciosas considerações do Sr. Secretário-Diretor Geral lançadas às fls. 104/105:

"Com relação à irregularidade apontada, referente à lavratura extemporânea do instrumento contratual, o que afrontaria o dispositivo legal que veda atribuir-se efeitos financeiros retroativos ao contrato, permito-me ponderar que a autorização dos serviços já havia sido dada em tempo hábil, ocorrendo apenas a formalização a destempo do

ajuste e, ainda, que os recursos estavam empenhados a partir do mês de início da execução dos serviços contratados, conforme se infere do documento de fls. 23.

Procedentes, por sua vez, as irregularidades referentes à ausência das Certidões Negativas de Débitos - CND e Tributos Municipais, como assinalado por nossa Assessoria Técnica.

Contudo, dado o tempo decorrido, considerando que as obrigações contratuais consubstanciadas no ajuste questionado já se esgotaram, não se vislumbrando dolo ou má fé no procedimento, a par da ausência de prejuízo ao erário, parece-me que o contrato em análise possa ser acolhido..." (fls. 104/105).

No que se refere à ausência de prejuízo ao erário, reporto-me, ainda, à manifestação da AUD-II que, instada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator a se pronunciar quanto à regularidade dos pagamentos efetuados à contratada - com especial atenção à conversão da moeda, posto que o ajuste foi celebrado no valor correspondente a 188.380,37 URV's (Unidades Reais de Valor) - com base nos documentos constantes de fls. 159/171, feita a conversão pelos índices respectivos, atestou a regularidade dos pagamentos efetuados, conforme o mapa de controle de faturamento que acusa o montante total dos pagamentos realizados em moeda corrente, perfeitamente, coincidente com o número de URV's contratadas (fls. 172/172v. e 173).

Diante de todo o exposto, **VOTO** acompanhando o Sr. Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM, ficando assim decidido, POR MAIORIA DE VOTOS, o acolhimento do Contrato nº 94/052, celebrado entre a, extinta, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESP-SP, à vista do tempo decorrido, de estar exaurido o ajuste e da inexistência de qualquer notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

PLENÁRIO CONSELHEIRO PAULO PLANET BUARQUE, 25 de outubro de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-009.968.94-19, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, após vista que lhe fora concedida na 1.945ª S.O., quando votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc".

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos do relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votando o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, para efeito de quorum, nos termos do artigo 97, "caput", do Regimento Interno desta Corte, em acolher o Contrato 94/052, celebrado entre a extinta Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e a Fundação

Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP, à vista do tempo decorrido, de estar exaurido o ajuste e da inexistência de qualquer notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", nos termos do voto apresentado em separado.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor, "ad hoc".

Ausentes, na 1.945ª S.O., os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, Vice-Presidente, e EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator